



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 009.04/2017

INEXIGIBILIDADE N.º. 009/2017 - PMC

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
CONSULTAS E SESSÕES DE
ACUPUNTURA ATENDENDO AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES.**

PARECER

I – RELATÓRIO

Tendo em vista a grande demanda e necessidade de serviço especializado para prestação de serviço de consultas e sessões de acupuntura atendendo as necessidades da secretaria municipal de colares, considerando a ausência de pessoa especializada no domínio desse trabalho específico nos quadros deste município, se faz necessária e imprescindível a contratação de um profissional para prestar este suporte técnico a administração, devidamente habilitado e registrado, com competência para execução de todas as demandas que se fizerem necessárias para o atendimento da Prefeitura Municipal.

Em Despacho autorizativo, o Prefeito se manifestou no sentido de que, em caráter de máxima prioridade, o processo fosse remetido à Secretaria Municipal de Finanças, para verificação de dotação orçamentária e, posteriormente, tramitado ao presente Setor Jurídico Municipal, para emissão de parecer jurídico e posterior remessa ao Controle Interno.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

O Secretário Municipal de Finanças, Sra. Fabio Silva de Oliveira, após consulta ao orçamento municipal, concluiu pela viabilidade da Dotação Orçamentária Necessária para atender a contratação da referida empresa, cuja classificação ocorrerá através da Funcional Programática 10.122.0008.2.036 – Manutenção do fundo Municipal de Saúde e Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Contratação de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Eis o relatório. Passa-se à análise técnica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A obrigatoriedade de licitação é regra insculpida na Magna Carta em seu artigo 37, XXI, conforme redação a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

A regra, portanto, é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta. Apesar disso, em algumas ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório, visto que a própria realidade fática determina a inviabilidade da competição.

Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização.

Leciona o ilustre Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Editora Dialética; 2001, pág. 298) *in verbis*:

A Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta.

As exceções a esta obrigatoriedade estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação” constante do mandamento constitucional, art. 37, XXI. Tal dispositivo tem como norma regulamentadora a Lei 8.666/93, cujos artigos 24 e 25 tratam, respectivamente, das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No caso em questão, o assunto versa acerca da prestação de serviço de consultas e sessões de acupuntura atendendo as necessidades da secretaria municipal de colares, tão imprescindível para suprir o acompanhamento da grande demanda da administração municipal.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

A Lei 8.666/93, concernente à Licitação e Contratos dispõe, em seu art. 25, que haverá inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição entre interessados, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado.

O rol disposto no art. 25 da referida lei é exemplificativo, comportando as seguintes hipóteses:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, observa-se que, em seu inciso II, o art. 25 possibilita a inexigibilidade licitatória em virtude de contratação de profissional técnico especializado de natureza singular, desde que consagrado por sua notória especialização, tal qual o caso em tela.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal se manifesta pela possibilidade de realização de inexigibilidade de licitação com base no inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93, por estarem presentes todos os requisitos legais autorizativos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 02 de Maio de 2017.


ROMULO RODRIGUES BARBOSA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 21.531